



PROCESSO N. 11148/2022

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, Exercício de 2021

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Parintins

RESPONSÁVEL: Sr. Mateus Ferreira Assayag

PARECER N. 7802/2022-MP-RCKS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE EXPEDIDA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO INTERESSADO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES

Trata-se dos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, Presidente da Câmara Municipal, à época.

O interessado fora regularmente notificado para apresentar razões de defesa aos achados preliminares da DICAMI, conforme se verifica da Notificação nº 02/2022-DICAMI-CI entregue *in loco* durante as inspeções realizadas.

Razões de defesa apresentadas às fls. 276-642.

Por fim, Relatório Conclusivo nº 262/2022-CI/DICAMI, juntado às fls. 643-675, sugerindo a regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório. Opino.

A priori, cabe destacar que os princípios do contraditório e ampla defesa restaram plenamente atendidos nos autos, tendo o gestor sido notificado para apresentar suas razões de defesa.

Em sua defesa, o gestor apresentou diversos documentos capazes de elidir as irregularidades encontradas por ocasião da auditoria *in loco*.

A Unidade Técnica em minudente análise sopesou as razões de defesa com as impropriedades detectadas, tendo sanado a maior parte, cabendo aqui analisar apenas as que restaram não-sanadas, as quais foram objeto de sugestão de multa.



A começar pelo questionamento acerca de inconsistência nas informações de folha de Pagamento (dezembro2021) apresentada no sistema e-contas, vez que da análise da Folha de Pagamento informada ao TCE foram identificados os seguintes servidores com vínculo TEMPORÁRIOS e cargo de PENSIONISTA, e que além da nomenclatura do cargo e vínculo informados serem estranhos às naturezas de cargos da Câmara, tais servidores não constam relacionados na folha de pagamento do mês de dezembro-21 apresentada *in loco*.

A defesa apresentada pelo gestor afirma que os servidores elencados na restrição são beneficiários de pensão alimentícia de parlamentares e nunca fizeram parte do quadro de servidores ativos da Câmara, e, que em cumprimento à decisão judicial foram cadastrados no sistema de folha de pagamento para atendimento ao valor a ser descontado do parlamentar e posteriormente transferido/depositado para o beneficiário.

Todavia, não carreu aos autos a decisão judicial que comprova o alegado, e segundo a Unidade Técnica “as Decisões Judiciais encaminhadas não guardam correspondência com nenhum dos nomes identificados pela comissão”, dessa forma acompanho a sugestão de aplicação de multa nos termos do art. 54, VI da Lei 2423/1996.

A outra restrição que chama atenção nos autos diz respeito ao número de servidores efetivos ocupando cargo em comissão abaixo do que prevê o art. 13 da Lei Complementar nº 010 de 14/06/2011.

A referida lei em seu art. 13 prevê que será preenchido por servidores efetivos o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão, a ser gradativamente cumprido, de acordo com o surgimento de vagas. A folha de pagamento relativo ao mês de dezembro/2021 indica a ocupação de 43 (quarenta e três) vagas de cargos comissionados, das quais, apenas 3 (três) são ocupadas pelos servidores efetivos, estando assim em desconformidade com o referido artigo.

A Unidade Técnica assim consignou em seu laudo:

A defesa informa que em 16/05/2022 a Servidora Suiane Santarém Loureiro passou a ocupar o cargo comissionado de Pregoeira Titular, de modo que a distribuição de cargos comissionados entre servidores efetivos passou a se apresentar da seguinte forma:

2022 – Relação de Servidores Efetivos em Cargos Comissionados				
ID.	NOME	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO
1	Dielson Canto Brelaz	Técnico em Contabilidade	Controlador Interno	Portaria nº 014/CMP, de 02 de janeiro de 2019.
2	Josiane Eleutério de Sousa	Telefonista	Chefe do Gabinete da Presidência	Portaria nº 005/CMP, de 03 de janeiro de 2017.
3	Suiane Santarém Loureiro	Recepcionista	Pregoeiro Titular	Portaria nº 055/CMP, de 01 de junho de 2022.
4	Michele Pinheiro de Souza	Assistente Legislativo	Diretor Financeiro	Portaria nº 115/DHR-CMP, de 12 de agosto de 2021.



No entanto, a defesa comete um equívoco ao considerar que tal medida regularizaria a situação apontada por esta comissão. Ocorre que o cargo de Pregoeiro Titular não figura dentre os cargos de provimento em comissão da Câmara e sim como função gratificada, conforme abaixo:

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Nível	Número de vagas	Carga horária semanal
Secretário Administrativo	CC-1	1	Dedicação exclusiva
Secretário Contabilidade	CC-1	1	
Controlador Interno	CC-1	1	
Assessor Jurídico	CC-1	1	
Assessor da Mesa Diretora	CC-1	1	
Chefe do Gabinete do Presidente	CC-2	1	
Dir. Depart. de Recursos Humanos	CC-2	1	
Assessor de Imprensa	CC-3	1	
Dir. Depart. Patr. e Almoxarifado	CC-3	1	
Dir. Depart. Execução Orçamentária	CC-4	1	
Dir. Depart. Gestão Financeira	CC-4	1	
Chefe do Cerimonial	CC-4	1	
Assessor da Presidência	CC-4	1	
Assessores Especiais de Comissão	CC-4	3	
Assessores Parlamentares	CC-4	20	

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Funções	Nível	Número de vagas
Pres. da Comissão de Licitação CMP	FG-1	1
Pregoeiro Titular	FG-1	1
Chefe do Arquivo Legislativo	FG-1	1
Sec. Setor de Registro Legislativo	FG-1	1

Acompanho assim, a sugestão de aplicação de multa nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96.

Pelo exposto, hei de sugerir ao E. Tribunal Pleno, se assim entender o i. Conselheiro-Relator, no seguinte sentido:

1. Que seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, Exercício Financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, conforme o art. 22, II e art. 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE.

2. Que se **aplique multa** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, Presidente da Câmara Municipal Barreirinha, com base no art. 54, incisos II, III, IV e VI da Lei 2.423/96, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nas restrições do presente Parecer.

3. Que se **recomende** à Câmara Municipal de Parintins que:

a) Atente para a recomendação do Controle Interno da Câmara Municipal de Parintins em relação aos procedimentos para prestação de contas de gastos com combustíveis;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



- b) Adote, com brevidade, um sistema de controle de frequência eletrônico que permita o registro com exatidão do horário de entrada e saída dos seus servidores;
- c) Atente para a correta inserção, no Projeto Básico, das condições relativas ao objeto licitado.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 17 de novembro de 2022.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

ALFM